



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.971 - RJ (2011/0041283-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ESTER MÁRCIA SPECTEROW
ADVOGADO : MARTA RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MORADA DOS BEIJA FLORES
ADVOGADO : LUCIANA REIS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - RÉPLICA - APRESENTAÇÃO TARDIA - ARTIGO 183 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ - ARTIGO 513, § 3º, DO CPC - DISPOSITIVO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA - LITISPENDÊNCIA - PEDIDOS DIVERSOS - NÃO-OCORRÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO PRÓPRIO RECURSO RECURSO ESPECIAL POR INTERMÉDIO DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO DE AGRADO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.971 - RJ (2011/0041283-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ESTER MÁRCIA SPECTEROW
ADVOGADO : MARTA RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MORADA DOS BEIJA FLORES
ADVOGADO : LUCIANA REIS E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESTER MÁRCIA SPECTEROW contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - RÉPLICA - APRESENTAÇÃO TARDIA - ARTIGO 183 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ - ARTIGO 513, § 3º, DO CPC - DISPOSITIVO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA - LITISPENDÊNCIA - PEDIDOS DIVERSOS - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO".

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que toda a matéria veiculada no recurso especial encontra-se devidamente prequestionada. Aduz, ainda, que não incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 284/STF. Assevera, por fim, que não se pode, por intermédio do exame do instrumento de agravo, julgar o próprio mérito do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.971 - RJ (2011/0041283-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - RÉPLICA - APRESENTAÇÃO TARDIA - ARTIGO 183 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ - ARTIGO 513, § 3º, DO CPC - DISPOSITIVO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA - LITISPENDÊNCIA - PEDIDOS DIVERSOS - NÃO-OCORRÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, POR INTERMÉDIO DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO DE AGRAVO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Ab initio, com relação ao momento em que apresentada a réplica, veja-se que o Tribunal local, ao apreciar a questão, assim se manifestou:

"Inicialmente, destaca-se que, a despeito de o apelado ter levado mais de 1 ano para pronunciar-se sobre a contestação, se o feito, naquele momento, não foi julgado extinto ante o abandono da causa, não cabe agora proclamá-lo".

Sucede, todavia, que o recorrente, em suas razões recursais, sustenta, no ponto, ofensa aos artigos 183 e 513, § 3º, do CPC.

No que tange ao primeiro dispositivo legal tido, em tese, como violado, veja-se que, de fato, o seu conteúdo normativo, por tratar da preclusão temporal, não está prequestionado, porquanto a Corte local apenas se limitou a afirmar a impossibilidade de, em grau recursal, extinguir-se o processo sem julgamento de mérito por abandono de causa, sem, contudo, declinar por qual ou quais razões assim deliberou.

É dizer, de outro modo, que não se pode precisar, diante da leitura detida do aresto *a quo*, que a *ratio decidendi* adotada tenha sido a preclusão temporal. Acresça-se, ainda, que a recorrente não alegou, quando da interposição do apelo nobre, qualquer ofensa ao artigo 535 da lei processual civil.

Destarte, à míngua, de um lado, de esclarecimento mais aprofundado acerca das razões de decidir adotadas pelo Tribunal estadual e, de outro, da ausência qualquer argumentação no sentido da negativa de prestação jurisdicional, forçoso é reconhecer-se que a matéria veiculada no artigo 183 do CPC não está prequestionada, uma vez que, repita-se, a Corte de origem apenas concluiu pela impossibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinguir o processo sem julgamento de mérito sem, para tanto, declinar o (s) motivo (s) de ter deliberado em tal sentido.

Ainda quanto ao alegado abandono de causa, mas agora sob o enfoque do artigo 513, § 3º, do CPC, ressalte-se que o mencionado dispositivo legal sequer existe no corpo da lei processual civil.

De efeito, o artigo 513 do CPC não contempla, na atual redação, qualquer parágrafo, o que torna o recurso especial inviável, nos exatos termos da Súmula n. 284/STF, aplicável por analogia. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INEXISTENTES NO DECRETO N. 91.030/85. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO STF. ESPÉCIE NORMATIVA NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTE. 1. Da análise do Decreto n. 91.030/85, verifica-se que dele não constam os dispositivos que a recorrente alega malferimento pelo acórdão recorrido, razão pela qual o recurso especial não comportada conhecimento, haja vista a deficiente fundamentação recursal. Incide, in casu, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (REsp 1050063/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2010).

Com referência à alegada litispendência, veja-se que o TJ/RJ deixou assente que:

"o art. 38 da Convenção Condominial é peremptório. O condomínio apelado constituído por seis blocos de apartamentos tem duas cotas condominiais: uma, destinada às partes comuns de todo o condomínio e outra para cada bloco. (...). o que está sendo cobrado nestes autos são as cotas relativas às despesas comuns de todo o condomínio e não a cota do bloco, que foi objeto da ação de cobrança que teve curso da 2ª Vara Cível. Reitero: aqui se cobram as cotas para o condomínio geral. Na outra ação, cobrou-se a cota do bloco".

A propósito da questão, sobreleva notar que, "nos termos do art. 301, § 3º, do CPC, há litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra que já está em curso. Por outro lado, as ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2º, do CPC). Assim, ocorre litispendência apenas quando tramitam simultaneamente duas ou mais ações com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido" (REsp 1187735/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/09/2010), circunstâncias vigorosamente não verificadas na espécie dada a ausência de similitude de pedidos.

Por fim, sobreleva notar que, de acordo com a legislação de regência, é permitido ao Ministro Relator, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão denegatória do recurso especial, julgar monocraticamente o próprio mérito do recurso especial. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 11.722/95. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. 1. Nos termos dos artigos 544, § 3º, do CPC, na redação anterior à Lei nº 11.322/2010, 34, VII, e 254, I, do RISTJ, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial" (AgRg no Ag 1213293/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/06/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 544, § 3º DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE INCIDE EM OMISSÃO. ANULAÇÃO DO ARESTO COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE APRECIE AS QUESTÕES SUSCITADAS. I - O artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil autoriza o relator a, monocraticamente, conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao próprio recurso especial quando o acórdão recorrido estiver em confronto com jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça. (...)" (AgRg no Ag 739680/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008).

E ainda: AgRg no Ag 438446/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/12/2002, AgRg no Ag 1289616/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/10/2010, dentre outros.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0041283-0

AgRg no
Ag 1.402.971 / RJ

Números Origem: 138492010 201013709021 38188920048190203 590873320108190000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTER MÁRCIA SPECTEROW
ADVOGADO : MARTA RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MORADA DOS BEIJA FLORES
ADVOGADO : LUCIANA REIS E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTER MÁRCIA SPECTEROW
ADVOGADO : MARTA RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MORADA DOS BEIJA FLORES
ADVOGADO : LUCIANA REIS E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.